

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO E OUTROS

Relator: Deputado PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, estabelece normas de prevenção e critérios de defesa da saúde do trabalhador no território nacional, com a finalidade de protegê-los das Lesões por Esforços Repetitivos (LER).

Para isso, o projeto conceitua a LER, dá atribuições ao Sistema Único de Saúde (SUS) como “fiscalizador” de uma política ativa de combate à doença no que se refere aos procedimentos de diagnóstico, de tratamento, de uso das Normas Técnicas para Avaliação da Incapacidade e de organização do trabalho (conforme o previsto na NR nº 17 – ergonomia do Ministério do Trabalho e Emprego). Prevê, ainda, a prevenção na forma de medidas garantidoras da participação dos empregados nas decisões de gerenciamento dos processos organizacionais, de limitação do tempo de trabalho etc.

Com o fim de viabilizar tais providências, o projeto estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei (advertência, multa ou suspensão temporária da atividade).

Em sua justificativa, os autores alegam *que o projeto procura corrigir uma lacuna fundamental na legislação brasileira em relação à LER, que indica o quanto estamos defasados em termos de acompanhamento das relações do trabalho e dos problemas daí originados.*

À proposição foram apensados dois projetos de lei:

- PL nº 1.897, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que acrescenta seção ao Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer a jornada de trabalho em atividades que exigem esforços repetitivos;
- PL nº 3.319, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos (LER).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos como relator desta Comissão analisar tão-somente os projetos sob o aspecto do direito laboral, notadamente com relação aos fatores ligados a acidentes do trabalho e às consequências advindas para a saúde do empregado decorrentes da organização do trabalho.

Segundo o Instituto Nacional de Prevenção às LER, tais lesões são a segunda causa de afastamento do trabalho no Brasil, de acordo com os dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Um em cada 100 trabalhadores, na Região Sudeste, é portador de LER, segundo a Organização Mundial de Saúde.

A LER atinge o trabalhador no auge de sua produtividade, pois sua incidência ocorre na faixa etária entre 30 e 40 anos, sendo os trabalhadores do setor de prestação de serviços e de alguns segmentos da indústria (linha de montagem) os mais prejudicados.

Ainda segundo o referido instituto, estudos do economista José Pastore revelam que o custo para as empresas com a LER é de cerca de R\$ 12,5 bilhões ao ano e para o Poder Público, os gastos em benefícios previdenciários e tratamento de saúde em acidentes e doenças do trabalho, chegam a aproximadamente R\$ 20 bilhões.

Dessa forma, urge que as empresas e o Estado unam-se para encontrar soluções para esse problema, a fim de minorar tais estatísticas, que são o reflexo dos malefícios causados pela doença aos trabalhadores e à população em geral.

Um dos mecanismos mais eficazes no combate à LER é a prevenção na forma de procedimentos ligados à organização do trabalho, a exemplo das normas de ergonomia. Além disso, é mister que sejam adotados instrumentos de fiscalização eficazes à aplicação da legislação pelas empresas, sendo, também, capazes de apenar os responsáveis pelo descumprimento das normas protetoras (multas e até paralisação das atividades).

O Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, delega todas as atribuições — tratamento, fiscalização, coleta de dados — ao Ministério da Saúde por meio do SUS. Trata-se de uma importante novidade em termos de acidente do trabalho. A LER enquadra-se, sem dúvida, como um caso de saúde pública. Neste sentido, a segurança, a higiene e a saúde do trabalhador requerem, e devem requerer, do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde, procedimentos e normas atinentes à questão.

Enquanto o Ministério do Trabalho e Emprego cuida da elaboração de normas técnicas relativas à prevenção de acidentes do trabalho, chamadas de Normas Regulamentadoras (NR), das quais faz parte a de nº 17 que dispõe sobre Ergonomia, e o Ministério da Previdência e Assistência Social fica a cargo da caracterização do acidente do trabalho e da indenização dos danos causados à saúde do trabalhador na forma de concessão de benefícios (aposentadoria, auxílio-doença), além de ser responsável pela coleta de dados sobre os acidentes registrados por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), documento de preenchimento obrigatório pelas empresas quando do atendimento do trabalhador acidentado, o Ministério da Saúde é o responsável pelo tratamento dos acidentados, pela reabilitação e assistência do trabalhador, sendo que cabe ao SUS a vigilância à saúde do trabalhador e a fiscalização do ambiente do trabalho. É o que

determinam a Constituição Federal em seu art. 200 e a Lei nº 8.080/90. Diz o art. 200 da Carta Magna:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 (...)
 II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 (...)
 VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei nº 8.080/90, que “*dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador. É o que adiante transcrevemos:

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - **SUS**:

I - a execução de ações:

(...)
 c) de saúde do trabalhador; e
 (...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
 (...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - **SUS**, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal (...”

Assim, ao tratar da relação entre acidente de trabalho e SUS, o que faz em seu art. 3º, o Projeto de Lei articula-se com as preocupações legais do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei fortalece o Sistema Único de Saúde em um outro dispositivo, previsto no art. 4º, ao obrigar o empregador a comunicar ao SUS os casos e suspeitas de LER. A proposta complementa o que já prevê a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios previdenciários, no tocante à notificação de acidentes de trabalho.

É importante destacar que o posicionamento do Ministério da Saúde, registrado no Seminário “Saúde do Trabalhador – papel do Estado e responsabilidade social”, realizado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 1º de junho de 2001, caminha na mesma direção da proposta que ora relatamos, a saber, da valorização do SUS e de sua aproximação da vigilância e da fiscalização dos acidentes de trabalho. A Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, Dra. Jacinta de Fátima Sena, afirmou, à época:

“A grande mudança estratégia de pensar o modelo assistencial na área de saúde do trabalhador é a articulação do componente saúde do trabalhador na rede de serviço do Sistema Único de Saúde.”

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.897, de 1999 e 3.319, de 2000 .

Sala da Comissão, em 24 de Abril de 2001 .

Deputado PAULO PAIM
Relator